



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910249/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.540 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 38416.37555.230104.1.7.04-8850 (e-fl. 06/10) através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (estimativa Out./2002) com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ (estimativa fevereiro/2002). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 781216009, de 12/08/2008 (e-fl. 02), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 11), a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 16-32.164 - 4ª Turma da DRJ/SP1, e-fl. 154/155).

Trata-se de Despacho Decisório (DD), com ciência em **21/08/2008**, que não reconheceu o direito creditório, cujo valor inicial original seria de **R\$ 4.832,63**, pleiteado por meio de PER/DCOMP n.º 38416.37555.230104.1.7.04-8850, transmitido em **23/01/2004**. O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior no código de receita 5993 (IRPJ - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL), por meio do DARF do período de apuração **28/02/2002** e data de arrecadação **28/03/2002**, de valor total de **R\$ 22.767,63** (sem multa de mora e juros de mora). O motivo para a improcedência do crédito foi o mesmo ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos, não restando saldo disponível. O enquadramento legal foi nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Portanto, **não foi homologada** a compensação com o débito de **R\$ 4.832,63**, do mesmo código, do período de apuração de outubro de 2002 e data de vencimento de 29/11/2002 (fls. 1 a 9).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em **03/09/2008** (fl.10), foi apresentada por meio sócio administrador (fls. 10 e 12 a 20), acompanhada de cópias do DD, comprovante de arrecadação, DIPJ, dentre outros elementos (fls. 21 a 151), na qual diz que deve ser desconsiderado o valor de R\$ 22.767,63, de estimativa de IRPJ, para fevereiro, na DCTF do 1º trimestre de 2002.

É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis e fiscais e respectivos documentos de respaldo, hábeis a provar o pagamento indevido ou a maior.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/09/2011 (e-fl. 310) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 10/10/2011 (e-fl. 157), em que alega, em resumo, que não procede o indeferimento e anexa cópias de DCTF e DIPJ correlatas ao litígio.

Desta forma, temos um crédito de R\$ 4.832,63 referente ao pagamento a maior de IRPJ referente ao mês de Fevereiro/2002, visto que o referido valor foi recolhido no vencimento correto, ocorrendo apenas erro na informação apresentada na DCTF do período. A impugnante informou corretamente na DIPJ 2003 Ano Calendário 2002, Ficha 11, Mês Fevereiro, Linha 11 R\$ 17.935,00.

A fim de sanar todas as irregularidades mencionadas na referida Intimação, a Impugnante apresenta nesta data **DCTF RETIFICADORA**, porém não transmitida até o momento para o período de 1º Trimestre, referente ao mês de Fevereiro/2002 e reafirma que possui crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ.

Por todo o exposto, a Impugnante **REQUER**, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, vez que comprovado a origem do crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ referente ao período mencionado na Intimação.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Nesse sentido o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (nem quando da apresentação manifestação de inconformidade, e-fl. 11, nem quando da apresentação do recurso voluntário ao CARF, e-fl. 157) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Neste sentido, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido.

Observo que no caso em apreciação nem nesta segunda instância o recorrente pretende trazer documentos que comprovariam seu crédito.

Conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Por fim deve-se considerar, também, no presente caso, que o contribuinte não retificou a DCTF referente ao 1º trimestre de 2002 (e-fl. 25). Neste sentido, quando da apresentação da manifestação de inconformidade à DRJ (2008) já havia operado a decadência do direito do contribuinte de modificar as informações prestadas por intermédio de DCTF correlata ao 1º trimestre do ano-calendário de 2002. Isto porque o prazo para o contribuinte retificar sua DCTF (que é a declaração que tem caráter de confissão de dívida) coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10880.910249/2008-86
Acórdão n.º **1001-000.540**

S1-C0T1
Fl. 314
